



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 75/2025

Assunto: Análise do Projeto de Lei Ordinária nº 88/2025, que institui a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras e seus Familiares no Município da Estância Turística de Ibatinga.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 88/2025, de iniciativa dos Vereadores Célio Aristão, José Nilson Viana e Ricardo Prado, objetiva instituir, no âmbito municipal, a “Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras e seus Familiares”.

A proposta contempla diretrizes relacionadas ao atendimento, diagnóstico precoce, capacitação de profissionais, campanhas de esclarecimento e criação de rede de apoio às pessoas com doenças raras, em conformidade com a Portaria nº 199/2014 do Ministério da Saúde.

Destaca-se, ainda, que o projeto prevê que a regulamentação da norma caberá ao Poder Executivo, embora sem fixação de prazo.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E INICIATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A iniciativa legislativa parlamentar, por sua vez, não apresenta vício formal, visto que o projeto não versa sobre criação de cargos, organização administrativa, nem regime jurídico de servidores públicos, matérias reservadas ao Chefe do Executivo.

Com base no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, é legítima a iniciativa parlamentar de proposições que instituem programas e políticas públicas de caráter geral, desde que não impliquem ingerência concreta sobre atribuições executivas.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE contra a Lei Municipal nº 14.719, de 16 de dezembro de 2024, de São José do Rio Preto, que "Institui a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras e seus Familiares". Política pública na área de saúde voltada ao atendimento adequado de pessoas portadoras de doenças raras há tempos prevista na Portaria 199/2014, do Ministério da Saúde. Nesse cenário, reforço normativo por lei municipal de iniciativa parlamentar não invade competência privativa do Poder Executivo. Obrigação do Município que já deveria ter sido implementada, se ainda não o foi. Matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Política pública de amparo à saúde, de iniciativa não restrita. Precedentes do STF e deste OE; Ausência de previsão de dotação orçamentária não implica a existência de vício de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 25 da CE, mas apenas a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada - Entendimento consolidado do STF e deste OE; Violação à separação de poderes, contudo, na definição de prazo para regulamentação da lei; 5. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade somente do trecho "no prazo máximo de 90 (noventa) dias", constante do art. 6º da Lei Municipal nº 14.719, de 16 de dezembro de 2024, de São José do Rio Preto.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2010525-36.2025.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/05/2025; Data de Registro: 09/05/2025)

No caso concreto, a proposição não estabelece prazos ou comandos administrativos vinculantes, tampouco impõe obrigação direta de despesa, preservando a discricionariedade do Executivo quanto à sua execução.

Portanto, sob a ótica da constitucionalidade formal, a propositura encontra-se regular.

III – ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

O conteúdo da proposta é programático e encontra respaldo na normativa federal (Portaria nº 199/2014 do Ministério da Saúde), que já orienta os entes federativos quanto à implementação da política de atenção às pessoas com doenças raras.

O projeto respeita os limites constitucionais e evita interferência indevida na atuação administrativa. Não se identificam dispositivos que fixem prazos para regulamentação, imponham





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

obrigações administrativas concretas ou interfiram em competências exclusivas do Chefe do Executivo.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **constitucionalidade formal e material** do **Projeto de Lei Ordinária nº 88/2025**.

Ibatinga, 23 de junho de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

